



**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LÍGIA LAÍS DANTAS FORMIGA

**MULHERES NO CÁRCERE:
SISTEMA PUNITIVO, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL**

**SOUSA
2022**

LÍGIA LAÍS DANTAS FORMIGA

MULHERES NO CÁRCERE:
SISTEMA PUNITIVO, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL

SOUSA

2022

LÍGIA LAÍS DANTAS FORMIGA

MULHERES NO CÁRCERE:
SISTEMA PUNITIVO, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa - PB, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA

2022

F725m Formiga, Lígia Laís Dantas.
Mulheres no cárcere: sistema punitivo, invisibilidade e desigualdade social / Lígia Laís Dantas Formiga. – Sousa, 2022.
47 f.

Mono (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.
"Orientação: Prof.^a M.^a Carla Rocha Pordeus".
Referências.

1. Cárcere. 2. Mulheres. 3. Direitos. 4. Políticas Públicas. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 343.81(043)

LÍGIA LAÍS DANTAS FORMIGA

MULHERES NO CÁRCERE:
SISTEMA PUNITIVO, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL

Aprovada em: 25/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Carla Rocha Pordeus – Orientadora - UFCG

Dra. Rose Dayanne Santos de Brito - UFCG

Ms. Vanina Oliveira Ferreira De Sousa – UFCG

SOUSA

2022

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, Sebastião Formiga e Marinez Dantas, por serem os meus maiores incentivadores e exemplos de humildade, caráter e determinação. Sem o apoio incondicional dos meus pais a caminhada teria sido mais árdua e difícil de ser finalizada. A eles, minha gratidão eterna. Aos meus irmãos Hállamo Dantas (*in memoriam*), Lucas Lenine e Iara Magdala, pelo estímulo e companheirismo ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus pela sua infinita bondade em permitir esta etapa na minha vida acadêmica.

À professora orientadora, Ms. Carla Rocha Pordeus, pela sua disponibilidade em debater, incentivar, e mostrar que tudo é possível quando há interesse e objetivos a se alcançar, pela sua capacidade de orientar e desempenhar sua função docente com respeito e dignidade.

Aos professores, coordenadores e pessoal de suporte técnico do Curso de Direito, do campus de Sousa-PB.

Aos colegas que se irmanaram na busca pelo objetivo comum que é concluir um curso superior, e acreditaram nos seus sonhos. Em especial, aos meus amigos, que formam junto comigo o grupo intitulado “Alta Corte”, com vocês a caminhada tornou-se mais leve.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo o lugar.”

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a trajetória histórica das leis e das penas aplicadas às mulheres privadas de liberdade. Busca caminhos para melhor compreensão da problemática do encarceramento feminino e contribuir com possíveis soluções no aprimoramento de leis e normas que possam amenizar o sofrimento dessa parcela importante da sociedade. Compreender o crescimento da população carcerária, que através de dados e estudos científicos, possa se conhecer o perfil das presas como, idade, escolaridade, raça, cor ou etnia, maternidade, estado civil e tipos de crimes cometidos. Entender como as mulheres encarceradas vivem dentro dos estabelecimentos prisionais, como são estabelecidas suas penas e como estão sendo garantidos seus direitos, com relação a prisão provisória, a prisão domiciliar para mulheres grávidas, que tenham dado à luz recentemente, ou que sejam mães sob responsabilidade de crianças de até 12 anos de idade. Como estão sendo assistidas as adolescentes que cumprem medida socioeducativa e a mães que sejam responsáveis pela guarda de filhos com deficiência. Entender também, o não benefício daquelas que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra a família. Para alcançar os objetivos, a abordagem utilizada foi a pesquisa descritiva, através do método dedutivo, passando por uma análise qualitativa e bibliográfica, utilizando-se de textos de lei, artigos científicos, bem como material doutrinário, partindo-se de uma análise geral sobre os temas correlacionados à ideia principal, para chegar à hipótese de possibilidade de exclusão, e obter a conclusão imaginada. O trabalho possui natureza documental e bibliográfica. Ao final, restou claro a necessidade de buscar soluções no aprimoramento de leis e normas que amenizem o sofrimento dessa parcela importante da sociedade, bem como proporcionar uma readaptação social efetiva, gradual e satisfatória, reduzindo, dessa forma, a reincidência no crime.

Palavras chaves: Mulheres; Direitos; Cárcere; Políticas públicas.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the historical trajectory of the laws and penalties applied to women deprived of their liberty. It seeks ways to better understand the problem of female incarceration and contribute with possible solutions to the improvement of laws and norms that can alleviate the suffering of this important part of society. Understanding the growth of the prison population, which through data and scientific studies, it is possible to know the profile of the prisoners such as age, education, race, color or ethnicity, maternity, marital status, and types of crimes committed. Understand how incarcerated women live within prisons, how their sentences are established, and how their rights are being guaranteed, about the provisional arrest, house arrest for pregnant women, who have recently given birth, or who are mothers under the responsibility of children up to 12 years of age. How adolescents who are in socio-educational measures and mothers who are responsible for the custody of children with disabilities are being assisted. Also, understand the non-benefit of those who have committed crimes with violence or serious threat against the family. To reach the objectives, the approach used was descriptive research, through the deductive method, going through qualitative and bibliographical analysis, using texts of law, scientific articles, as well as doctrinal material, starting from a general analysis of the themes correlated to the main idea, to arrive at the hypothesis of the possibility of exclusion, and to obtain the imagined conclusion. The work has a documentary and bibliographic nature. In the end, it was clear the need to seek solutions in the improvement of laws and norms that alleviate the suffering of this important part of society, as well as provide an effective, gradual and satisfactory social readaptation, thus reducing recidivism.

Keywords: Women; Rights; Prison; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CADHu	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
Inc.	Inciso
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
NR	Normas Reguladoras
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
PNSSP	Plano de Saúde no Sistema Penitenciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ENCARCERAMENTO FEMININO: BREVE HISTÓRICO	14
2.1 OS PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL	14
2.2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	16
3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE	18
3.1 O TRATAMENTO DADO AS GESTANTES	19
3.2 A APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 13.257/2016 E Nº 13.434/2017	21
3.3 PERMANÊNCIA DO FILHO JUNTO A MÃE, NO CÁRCERE	23
4 PROTEÇÃO À MULHER NO CÁRCERE	25
4.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	27
4.3 REGRAS DE BANGKOK E O HC 143.641 DO STF	28
4.4 DIREITOS E DEVERES DA DETENTA	30
5 POLÍTICAS PÚBLICAS E ACOLHIMENTO A MULHER ENCARCERADA	32
5.1 DIREITOS SOCIAIS CONQUISTADOS E NEGADOS	33
5.2 ENCARCERAMENTO E GÊNERO (MULHERES TRANSGÊNERO)	35
5.3 TRABALHO NO CÁRCERE, DISTORÇÃO E EXPLORAÇÃO	37
5.4 RESSOCIALIZAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL	39
6 CONSIDERAÇÕES	41
7 REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas direcionadas ao encarceramento feminino, atualmente no Brasil, têm deixado a desejar, mas isto não é uma prática recorrente apenas da nossa época e do nosso país, é um assunto a ser repensado levando-se em consideração a trajetória histórica de descaso que acontece desde a antiguidade, na formulação de leis que protege a mulher e na sua aplicabilidade. Os organismos governamentais tendem a negligenciar os avanços e as conquistas legais que leva a mulher a consolidar-se como sujeitos de direitos. Procuram favorecer interesses da classe dominante, interferindo na implementação das políticas voltadas ao acolhimento de detentas, no cumprimento das leis e na gestão administrativa.

No Brasil, desde sua colonização até o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) observa-se descaso na formulação de leis que deveriam proteger as mulheres encarceradas, como ver-se a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que norteia o regime prisional atualmente. Nota-se apenas, acréscimos de emendas e poucos benefícios alcançados pela Constituição Cidadã. Assim, constata-se que as conquistas de direitos da mulher privada de liberdade, foram lentas e direcionadas para o assistencialismo e punição, excetuando-se os avanços obtidos pela Constituição de 1988. Este trabalho buscará compreender como foram feitas as conquistas legais em favor dessas mulheres e as influências dos tratados, declarações e convenções internacionais para a elaboração das normas, regras e leis em vários governos e diferentes órgãos institucionais.

Por essas razões, este estudo buscará analisar o funcionamento e a aplicabilidade de normas e leis que venham minimizar a crueldade em que está submetida a mulher encarcerada brasileira. Desta maneira, questiona-se: os organismos governamentais atuam para garantir os direitos femininos em toda sua dimensão? De que forma as instituições que lidam diretamente com a mulher podem garantir seus direitos? Como o poder público e a gestão governamental incluem a mulher no meio social? Para alcançar repostas para estes questionamentos, esta pesquisa procura investigar como agem os organismos governamentais, profissionais de direitos humanos e sociedade civil, em vistas as suas políticas públicas e práticas que garantem os direitos feminino, dando ênfase, o que já está garantido em lei e na sua possível aplicabilidade.

Este estudo terá como norte a observância das políticas e práticas desempenhadas pelos poderes públicos que visam favorecer os direitos fundamentais das mulheres encarceradas e, sua inclusão no meio social, sem perder o foco para os descumprimentos das leis conquistadas.

Elaborando críticas construtivas e indicando caminhos que asseguram os direitos das mesmas, baseadas em escritos e opiniões de autores.

Este trabalho trará como objetivo geral analisar as condições em que estão inseridas as mulheres encarceradas, no contexto de criminalização, abandono e invisibilidade, e como objetivos específicos: refletir sobre a herança histórica patriarcal e, sua influência na estigmatização da mulher; descrever as condições degradantes das mulheres e mães encarceradas e, os impactos dessa realidade em suas vidas e sobre as famílias; compreender o sistema punitivo e as garantias de direitos fundamentais da população feminina privada de liberdade; identificar os aspectos sociais que levam o aprisionamento de mulheres e, suas especificidades como, faixa etária, escolaridade, raça e motivos de prisão; ponderar acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino, as questões atinentes a dignidade da pessoa humana, ao gênero, a legislação, e as políticas públicas.

Esta pesquisa teve como abordagem utilizada pesquisa descritiva, através do método dedutivo, passando por uma análise qualitativa e bibliográfica (SEVERINO, 2007), utilizando-se de textos de lei, artigos científicos, bem como material doutrinário, partindo-se de uma análise geral sobre os temas correlacionados à ideia principal, para chegar à hipótese de possibilidade de exclusão, e obter a conclusão imaginada. O trabalho possui natureza documental e bibliográfica e terá o intuito de analisar propostas de autores comprometidos com o estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil, e atendimento aos direitos humanos, como a teorias voltadas para o reconhecimento do outro, pelas atitudes éticas, pelo diálogo e pela reflexão crítica, em que é repudiada a violação dos direitos humanos e eleva a mulher para o conhecimento dos seus direitos dentro do processo histórico que está em curso.

Além de buscar em livros, artigos e teses, subsídios para melhor compreender e emitir opiniões pertinentes aos direitos da mulher, no âmbito governamental, nas suas ações e na preocupação com as políticas públicas voltadas a esse interesse, uma vez que as encarceradas enfrentam outros problemas além daqueles impostos aos homens, que torna o encarceramento ainda mais doloroso. O tratamento dispensado as mulheres do mundo e do Brasil ainda está carente de humanização, as mesmas continuam sendo objetificadas, comercializadas, escravizadas e abusadas diariamente. A luta contra o machismo, em busca da igualdade de gênero, começou a surtir resultados bem recentemente, e está apenas no começo. Mulheres garantiram seu direito ao voto, ao trabalho, mas ainda lutam para serem reconhecidas, para receberem o salário justo por seu trabalho, para serem respeitadas, entre tantas outras coisas, e grande parte da luta está em discutir e divulgar as diferenças de tratamento e as consequências desta situação. Isto, se reflete também, na população feminina privada de liberdade.

Observa-se que o aprofundamento do quadro de pobreza entre as mulheres brasileiras constitui o fator determinante para o seu ingresso no tráfico, sua baixa escolaridade e a dificuldade de acesso aos bens de serviço. Ainda, como assevera Germano, Monteiro e Liberato (2018), há o entendimento que as mulheres presas são em sua maioria mães e que são as principais responsáveis pela criação dos filhos e, nos aponta que não só elas são atingidas pelo encarceramento, mas também seus filhos, gerando assim um quadro de reprodução intergeracional da pobreza.

Outro grave problema enfrentado é a maternidade no ambiente carcerário, por ser um dos eixos que compõem a análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos às mulheres presas. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do ano de 2016, reunidos até junho, apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. Em relação a espaços adequados para que a detenta permaneça em contato com o filho, inclusive ao longo do período de amamentação, apenas 14% contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, podendo receber até 467 bebês. Em todo o país, só 3% dos presídios declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos (SANTOS, 2018).

Enfim, esse trabalho buscará caminhos para melhor compreensão da problemática do encarceramento feminino e contribuir com possíveis soluções no aprimoramento de leis e normas que amenizem o sofrimento dessa parcela importante da sociedade. Como exemplo disso, vimos recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por quatro votos a um, o habeas corpus (HC) coletivo que transforma em prisão provisória a prisão domiciliar para mulheres grávidas, que tenham dado à luz recentemente, ou que sejam mães sob responsabilidade de crianças de até 12 anos de idade. O texto reúne também adolescentes que cumprem medida socioeducativa e a mães que sejam responsáveis pela guarda de filhos com deficiência, por tempo indeterminado. No entanto, não terão o benefício aquelas que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra a família.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO: BREVE HISTÓRICO

Para uma melhor compreensão do encarceramento feminino no Brasil, faz-se necessário estabelecer uma reflexão histórica sobre a origem das penas aplicadas a mulher desde os tenros tempos da civilização humana. A concepção da mulher como criminosa, vem passando de geração em geração até o momento atual. Foram colocados em prática alguns Códigos já criados desde os primórdios da sociedade como: Lei de Talião na Mesopotâmia; Código de Manu na China; Avesta na Pérsia, dentre outros. Pela concepção bíblica, com base na figura de Eva, a mulher naturalmente era pecadora. Concepção esta, que foi amplamente difundida pela sociedade judaica e originou a visão do período que se sucede, a da figura feminina como sedutora, perigosa e carnal da época medieval. Ela estava inserida historicamente em uma sociedade patriarcal, em que predominava a condição de submissão e a reclusão feminina. Segundo Nascimento (1997, p. 85), (...):

(...) para muitos autores, estaríamos falando de uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, estaríamos falando de uma circulação somente permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento.

Nessa época, a mulher era reclusa ao seu lar, com a obrigação de exercer sua maternidade e as atividades domésticas, desta forma, impedidas do convívio religioso e das festividades, pois a igreja reforçava a ideia da mulher como pecadora. Diferentemente da figura masculina que praticava com frequência sua religiosidade. É certo que, no Período Medieval os Conventos religiosos serviram como ambientes de punição às mulheres, e, de iluminação para a criação muitos anos depois da execução penal e das primeiras cadeias.

2.1 OS PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

As primeiras prisões no Brasil foram construídas no Estado de São Paulo, entre os anos de 1784 e 1788, para reclusão exclusivamente em recintos religiosos, estas que objetivavam recolher criminosos (principalmente escravos) no aguardo da execução penal. A partir de 1830, o Código Criminal abriu precedentes para a criação das casas de correção, que, devido ao pequeno número de detentas na época, foram feitas adaptações improvisadas para acomodá-las. Mas, a primeira penitenciária propriamente feminina, foi criada apenas na década de 1940, um

século mais tarde, visto que, as mulheres se encontravam detidas em presídios masculinos adaptados, sofrendo abusos e maus tratos.

Na década de 1940/1941 na cidade de São Paulo, em meio ao processo de formação da metrópole paulistana, fora sediada a primeira penitenciária feminina no Brasil, permanecendo por mais de três décadas sob a coordenação de um grupo religioso, chamado de Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor (PAIXÃO, 2017, *apud* NOGUEIRA; SANTOS, 2020, p. 2).

Devido a notória carência de presídios femininos, criou-se em 1921 o Patronato das Presas, que, conforme mencionou Andrade (2011, p. 21), “era uma instituição formada pelas Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D’angers e mulheres da Sociedade Carioca”. Tinha o objetivo de criar espaços próprios para mulheres, prisões agrícolas separadas para os dois sexos e o baixo gasto de custo pelo governo, o que foi publicado em 1927 no Diário Oficial da União.

Apesar dos esforços o Patronato das Presas demorou a se efetivar, e após diversas modificações no seu projeto inicial, foi no final da década de 1930, em 1937, que surgiu o Instituto Feminino de Readaptação Social do Rio Grande do Sul. Seguido pelo Presídio de Mulheres de São Paulo em 1941 e pela Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de Bangu, no Rio de Janeiro, em 1942. Ocorreu que só a prisão de Bangu foi específica para mulheres, as outras foram adaptações feitas de presídios masculinos, já existentes. Anterior a esses relatos, nos anos de 1923 e 1924, o pesquisador José Gabriel de Lemos Britto percorreu o país com o objetivo de obter informações acerca da situação carcerária em alguns estados brasileiros. Descreveu em seu livro, “Os sistemas penitenciários do Brasil”, questões a respeito do crime, conceituando-o como “uma violação da lei moral ou civil” (BRITTO, 1924, p. 22).

O autor relatou em seu livro à existência das mulheres nos presídios em que compareceu, é possível observar que na época em que os dados foram colhidos, na Penitenciária do Maranhão, no ano de 1923 havia “146 detentos, sendo 143 homens e apenas 3 mulheres” (BRITTO, 1924, p. 191). A estatística apresentada no que diz respeito à Penitenciária de Fortaleza mostra um número total de “106 detentos, sendo apenas 5 mulheres” (*Ibid.*, p. 215). No estado do Rio Grande do Norte, afirmou que aquela “só recebe homens, visto que não dispõe de espaço reservado para mulheres” (*Ibid.*, p. 231). Na Paraíba, na prisão visitada por Britto, havia um total de “175 presos, sendo 173 homens e 2 mulheres” (*Ibid.*, p. 253). Na Cadeia de Aracajú, em Sergipe, apresentava um número de “76 detentos. Destes, apenas 2 eram mulheres” (*Ibid.*, p. 337).

Alguns estudos foram feitos para mapear locais e condições do aprisionamento feminino. Como citou Andrade (2011, p. 19), em uma pesquisa realizada no ano de 1934 pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal encontrou, “no universo de todos os presos das capitais dos estados, 46 mulheres presas para 4633 sentenciados do sexo masculino, ou seja, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres”. Diante dessa diferença quantitativa entre homens e mulheres encarcerados, a destinação de espaços unicamente para as mulheres não era uma preocupação. Dessa forma, elas ficavam misturadas com os homens, ou possuíam um cômodo ou uma ala dentro da prisão masculina.

Desta forma, as mulheres condenadas cumpriam suas penas em estabelecimentos mistos, onde frequentemente dividiam espaço com homens. Por esse motivo, eram estupradas e forçadas a prostituição. Diante desse cenário, após o aumento da discussão do tema e estudos sobre o assunto no Brasil, foram construídos presídios exclusivamente para mulheres no país (QUEIROZ, 2015). Quanto a isso, afirma que foram realizadas tentativas anteriores de estabelecimento de presídios femininos no país. Como foi no caso, o Patronato das Presas. Quanto a isso, Andrade (2011, p. 119) afirmou que (...):

(...) nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas.

Assim, foram se formando os modelos de presídios femininos no Brasil, recheados de descaso e preconceitos, como exemplo pode-se ver a Penitenciária Madre Pelletier, do Rio Grande do Sul, que funcionava como um local onde se tentava modificar o caráter das mulheres presas, de maneira que a reeducação tinha o objetivo de fazer com que a mulher mudasse para ser aceita socialmente.

2.2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

É nítida a discrepância social das apenas brasileiras, em termos de raça, nível escolar e socioeconômico. A maior parte delas são mulheres solteiras, onde muitas assumem o risco de cometer ato ilícito para que possam ter uma “vida melhor”, na maioria são negras, e com pouca escolaridade, se veem em um mundo onde o crime e o dinheiro mais fáceis é o caminho mais rápido nas suas “conquistas”. Pode-se claramente observar os meios em que vivem, no trecho a seguir:

O perfil da mulher presidiária no Brasil é o da mulher com filho, sem estudo formal ou com pouco estudo na escola elementar, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. Em geral, 20.756 das mulheres criminosas são negras ou pardas, enquanto apenas 9.318 são brancas. Num universo em que a população negra ou parda é de 91 e a branca de 92 milhões de pessoas, no Brasil (SEAD, 2011 *apud* NOGUEIRA; SANTOS, 2021, p. 2).

O perfil das mulheres encarceradas no Brasil engloba diferentes aspectos, revela um entendimento de vulnerabilidade social, vindo a destacar suas origens conturbadas. À faixa etária das presidiárias, entre 18 e 70 anos, mostra o preocupante índice de 50% de mulheres entre 18 e 29 anos que são maioria nos presídios. Segundo estudo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), em seu estudo de 2019 intitulado, como “Mulheres em prisão: enfrentando a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, mostrando o encarceramento seletivo diante destas. Onde, de acordo com os dados, 68% das mulheres encarceradas são negras, 57% são solteiras, 50% têm apenas o ensino fundamental e 50% têm entre 18 e 29 anos.

Estudo realizado pelo Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direito Humanos do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, entrevistou 41 mulheres em situação de prisão, e constatou que metade delas estava trabalhando na época em que foi presa, em empregos irregulares (85% sem carteira assinada), e que a maioria era responsável pelo sustento do lar. Foi constatado que as mulheres envolvidas em crimes de tráfico de drogas correspondem à 68%. É certo que nem sempre esta prática de crime foi recorrente entre as mulheres, anteriormente, a maioria dos delitos praticados faziam referência aos crimes passionais (GREGOL, 2016).

Entre as mulheres entrevistadas, a maioria era ré primária (70%) e tinha algum parente preso (75,6%), sendo que quase metade delas tinha o seu companheiro preso (46,3%), dos quais 52,6% pelo crime de tráfico. Assim, ao presenciarem a prisão de homens com os quais possuíam laços afetivos, essas mulheres, com baixa escolaridade e já excluídas do mercado de trabalho, passaram a ver o tráfico de drogas como uma necessidade para manter o sustento da família, honrar com os compromissos pendentes relacionados ao então preso, ou até mesmo para manter o vício do homem no presídio (GREGOL, 2016).

A observância destes dados mostra uma tendência peculiar aos outros presídios brasileiros e, denota uma falha por parte da sociedade em relação às estas mulheres encarceradas. Sendo a grande maioria jovens, mães de família, baixa escolaridade. Vale salientar que, estas mulheres não são apenas provenientes de bairros pobres e situações de pobreza, mas também em sua maioria negras, que lidam com o racismo diário de uma sociedade marcada pelo histórico da escravidão, junto ao machismo que se perpetua no passar dos tempos.

3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE

De acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgado em janeiro de 2018 no jornal “O Globo”, cerca de 662 mulheres estão grávidas ou amamentando no cárcere. Segundo dados referentes a 31 de dezembro de 2017, do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho num ambiente impróprio, muitas vezes sem assistência médica adequada e com condições de saúde precárias (NOGUEIRA; SANTOS, 2020). Pode-se constatar que as mulheres e seus filhos já começam a ter seus direitos violados na gestação, pois não existe local apropriado para que se possa manter um recém-nascido, ou um bom acolhimento para criança, como qualquer cidadão merece ter. Dentro dos presídios há relatos das próprias detentas contando como funciona o sistema:

“Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei à delegacia, já estava com dor. Dormi lá no chão. Com o nervosismo por estar naquele lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto com ele. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora”. (...) Essa é a história de Jéssica Monteiro, de 24 anos. Acusada de tráfico de drogas, após a Polícia Militar invadir a ocupação onde vivia e encontrar 90g de maconha, foi detida mesmo prestes a completar o nono mês de gestação. Entrou em trabalho de parto na delegacia na mesma madrugada, foi levada ao hospital, e depois voltou para a cela suja, junto ao seu recém-nascido, o pequeno Enrico (DOLCE, 2019, *online*).

Esses fatos arbitrários acontecem nos presídios femininos do Brasil, apesar de que, na Lei de Execução Penal (LEP), as mulheres grávidas teriam seus direitos assegurados, como expressos na letra da Lei: Art. 14 (...) § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984, art. 14, § 3º). Na Constituição Cidadã (CF/88), em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art. 5º da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dizendo que a pena “não pode passar da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. XLV).

A Lei nº 7.210/84, mais conhecida como LEP em seu art. 83. §2º, onde é expresso “que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade”. Estipulando, assim, um tempo de permanência do recém-nascido na prisão, sendo este de seis meses. Esse assunto é abordado no art. 89 da LEP, onde está expresso da seguinte maneira:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984, art. 89).

Tais requisitos previstos na lei fazem ver que há uma necessidade de a criança ingerir o leite materno, por ser um alimento primordial para o crescimento e o seu desenvolvimento, sendo também, por meio da amamentação que se efetiva o vínculo entre mãe-filho. Como é observado, o direito a amamentar é assegurado a mulher em qualquer situação, para que isso seja possível, existe o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional que preza pela efetividade dessa ação, embora sabendo-se que a realidade mostre incoerência quanto à garantia das peculiaridades acerca da digna amamentação no sistema penitenciário. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, diz que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, art. 4º).

Nesse sentido, garante também, outros direitos: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, art. 19). Mesmo assim, com as garantias na Lei, nota-se que no âmbito do sistema prisional, no que diz respeito à permanência do filho junto à mãe reclusa, tal princípio tem sofrido em alguns casos, certa violação, uma vez que conforme o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) os presídios brasileiros possuem as condições físicas piores do mundo.

3.1 O TRATAMENTO DADO AS GESTANTES

Sabe-se que no período de gestação a mulher passa por mudanças físicas, hormonais e psíquicas extrema, estas podem se intensificar no ambiente prisional afetando diretamente sua saúde, e também, a do filho que está ainda em formação. Assim, Santos (2015 *apud* LAVINA, 2019, *online*) afirma: “o embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus

movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando”. Quanto ao tratamento as gestantes privadas de liberdade, alguns cuidados precisam ser verificados durante a gravidez, a carga psicológica e as condições biológicas de uma mulher em cárcere, diferencia-se de outras mulheres que gozam de pleno bem estar social. No tocante à assistência médica, o Plano de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) procura viabilizar ações específicas à saúde da mulher, a realização do pré-natal, parto, assistência ao puerpério, controle do câncer serviço-uterino e de mama, tratamento das doenças sexualmente transmissíveis e assistência à anticoncepção e imunizações.

Também, é notada a falta de médicos, psicólogos e a escassez de medicamentos para uma assistência de saúde digna, das mães nos presídios. Vale, portanto, mencionar que o direito à permanência com os filhos pelo período da amamentação tem previsão constitucional, art. 5º, inciso L, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e nos Arts. 83, § 2º, e 89 da Lei de Execução Penal Brasileira (BRASIL, 1984). Assegura-se, expressamente, às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, seis meses após seu nascimento, prevendo ainda a obrigatoriedade de as penitenciárias disporem de espaços destinados e adequados ao acolhimento de gestantes e parturientes. Art. 83, § 2º, “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984, art. 83, § 2º). Deste modo, Ramos (2015, p. 64) destaca que:

A lei nº 11.942 de 2009, alterou os Arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, determinando, não só que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes e de creches para os menores cuja responsável esteja presa, bem como determina a criação de unidades materno-infantis de convivência da mãe com seus filhos até que completem sete anos de idade. Em especial, a lei altera a LEP não apenas para assegurar tratamento médico adequado à gestante e à parturiente, como também para definir o período mínimo de permanência das mães encarceradas com seus filhos/as, daí a importância da alteração do art. 14, para que se faça referência expressa da assistência à saúde das mulheres e de seus filhos e filhas.

Apesar da cobrança da Lei, o que se observa nas unidades prisionais difere do que é exigido. Pela observância dos dados da INFOPEN, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, enquanto nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia destas. Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, aproximadamente um terço das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Em relação às creches, apenas 5% das unidades femininas

possuem sendo que, nas unidades prisionais mistas, não foram encontradas creches (SANTOS, 2018).

Não obstante da negligencia por parte das Instituições Estatais, no cumprimento das Leis já estabelecidas, há um clamor de parte da Sociedade civil, para que sejam atendidas as reivindicações dessa parcela da sociedade. Levando em conta o entendimento que a maternidade, no seu sentido amplo, engloba a concepção, a gestação, o parto, e o vínculo a ser construído com a criança. Merecendo, portanto, cumprimento a Carta Constitucional e o respeito ao ser humano.

3.2 A APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 13.257/2016 E Nº 13.434/2017

A Lei 13.257/2016, que é considerada o Marco Legal da Primeira Infância, é uma lei que pavimenta o caminho entre o que a ciência diz sobre as crianças, do nascimento aos 6 anos, e o que deve determinar a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância; traz na sua ementa a seguinte disposição:

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 (BRASIL, 2016a, Ementa).

Direito de brincar, de ser cuidado por profissionais qualificados em primeira infância, de ser prioridade nas políticas públicas. Direito a ter a mãe, pai e/ou cuidador em casa nos primeiros meses, com uma licença-maternidade e paternidade justa. Direito a receber cuidados médicos consistentes, especialmente os que estão em condições de vulnerabilidade. Essas são algumas das linhas que tecem o Marco Legal da Primeira Infância, uma lei costurada a muitas mãos durante dois anos. Quando tratada no Código de Processo Penal (CPP), a Lei em comento passou a obrigar os Delegados de Polícia a averiguarem, assim que tiverem conhecimento da prática de infração penal, se a pessoa presa possui filhos e quem é o responsável por seus cuidados, fazendo tal registro no auto de prisão em flagrante. Procurar também, informações sobre as respectivas idades dos filhos, se estes possuem alguma deficiência, e nome e contato de eventual pessoa responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Isto, no ato da prisão e no interrogatório.

Constata-se que a novidade introduzida pela Lei 13.257/2016, com relação ao CPP, permite que no momento em que a autoridade competente, através destas indagações, conclua que há filhos menores de pessoa presa em situação de risco, estas sejam devidamente encaminhadas para o programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2016a). Outra mudança importante diz respeito à prisão preventiva de gestante, haja vista que anteriormente o Código de Processo Penal só permitia que o Juiz substituísse a prisão preventiva pela domiciliar, no caso de gestantes, quando atingido o sétimo mês de gravidez ou sendo essa de alto risco. Com a alteração, essa substituição pode ser feita a qualquer tempo, independente de tempo mínimo de gravidez ou situação de risco, sendo essa, portanto, uma das principais alterações neste diploma legal.

Já a Lei nº 13.434, de 04 de abril de 2017, traz em sua ementa a seguinte disposição: “Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato” (BRASIL, 2017, Ementa). As alterações beneficiam a mulher grávida, como objeto de proteção e dignidade, antes, durante e depois do parto. Assim, acrescentou-se o parágrafo único ao art. 292 do CPP, dentro do Título IX que trata da prisão, medidas cautelares e da liberdade provisória. Diz o art. 1º da Lei nº 13.434/17:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 292.
Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (NR) (BRASIL, 2017, art. 1º).

O legislador procurou normatizar em legislação federal, segundo o princípio da vedação do excesso ou da proporcionalidade em sentido estrito, a utilização de algemas naquelas especiais situações. Como assevera Bonavides, (1993, p. 315) o princípio da proporcionalidade, pretende instituir “a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso”.

Após a alteração estabelecida no CPP, o art. 292 passou a ater a seguinte redação:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, 1941, art. 292, parágrafo único).

Portanto, ficou definido em Lei que a partir de 13 de abril de 2017, entra em vigor a Lei nº 13.434/2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

3.3 PERMANÊNCIA DO FILHO JUNTO A MÃE NO CÁRCERE

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art. 5º da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dizendo que a pena não pode passar da pessoa do condenado (BRASIL, 1988). A Lei nº 7.210/84 prevê em seu art. 83, § 2º, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade (BRASIL, 1984). Assim, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão. O assunto é abordado novamente no art. 89, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade (BRASIL, 1984). Todavia, a definição é vaga e não existe uma estipulação exata do tempo de permanência.

Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais de um texto legal, todavia esse veio como forma de elucidar e tentar especificar melhor o assunto. Ver-se também, que no Art. 318, IV, do CPP e a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diretrizes e garantias a respeito dos direitos da mulher privada de liberdade com a companhia de filho em presídio, onde, no *caput* do artigo 8º, dispõe que:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990, art. 8º).

Ao tempo, no parágrafo 10º deste artigo, fica estabelecido que:

§ 10º - Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990, art. 8º, § 10º).

Mesmo com todos os dispositivos legais acima mencionados, a realidade dos presídios brasileiros fica muito distante do que seria ideal para pessoas no geral e ainda mais de gestantes e crianças, pois, entende-se que é impossível admitir um presídio adequado para crianças, afinal toda criança deve nascer e crescer livre. O momento da separação entre mãe e filho, no sistema prisional é doloroso, sua adaptação da separação pode durar até seis meses, conforme dispõe a Resolução nº 4, de 15/07/2009, art. 3º, esse período é o de adaptação da criança com o novo lar, onde irão passar tempo maior com o novo responsável, visita ao novo lar, as visitas prolongadas a mãe serão reduzidas gradualmente até que a criança passe tempo maior com os novos responsáveis do que com mãe na prisão. Após o cumprimento da pena as mães poderão pedir a reintegração familiar, que está ligada ao direito fundamental da criança à boa convivência familiar, previsto no artigo 101, § 1º, do ECA, transcrito:

Art. 101. [...] § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 1990, art. 101, § 1º).

E também, vale salientar, conforme o art. 23, § 2º, que “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” (BRASIL, 1990, art. 23, § 2º). Essas medidas estipuladas em Lei amenizam o sofrimento, mas deixam marcas indeléveis na mãe e prejudicam à criança e aos laços afetivos que se iniciam já na fase da gestação. A possibilidade de cumprir a pena em prisão domiciliar é uma medida que se justifica diante da realidade degradante da maternidade no cárcere, pois, garantiria o contato da criança com a mãe nos primeiros anos de vida, de maneira a não prejudicar seu desenvolvimento físico e mental.

4 PROTEÇÃO À MULHER NO CÁRCERE

O Estado brasileiro apresenta grande desigualdade no seu contexto social, principalmente, no seu sistema prisional, isto é visível quando se analisa os dados referentes às mulheres encarceradas e a violação da sua dignidade. São, em níveis mundiais, a quarta maior população carcerária feminina, contando com aproximadamente 42.355 presas e, ocupando a posição de terceiro país que mais prende mulheres. A dignidade humana, em decorrência dos direitos humanos, é nada mais que a proteção mais aclamada no sistema prisional, vez que: “tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos” (MODESTI, 2013, p. 62). Considera-se como um problema estrutural, funcional e jurídico do sistema, o qual se necessita de atenção do poder público para ser amenizado. Na sua estrutura ver-se celas onde ficam as presas, em sua maioria, com pouca iluminação, úmidas e com fraca ventilação, fator que facilita a disseminação de doenças, infecciosas e virais.

O mal funcionamento pela falta de servidores para atender a demanda de serviços de segurança. Deficiência jurídica, pois as condições de vida dentro da prisão violam, diretamente, os direitos fundamentais das presas. Com esse descaso, a mulher encarcerada, nessa condição, precisa de proteção e garantias. A proteção nestes casos, deve emanar diretamente do poder público, desta maneira, é visível a inexistência específica de “[...] políticas públicas que levem em conta a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero” (MODESTI, 2013, p. 211). De maneira geral, o sistema prisional brasileiro tem crescido consideravelmente nos últimos anos, o tratamento que é aplicado as mulheres, são comparados ao mesmo que os homens, sem acesso a saúde e higiene.

Como assevera Queiroz (2014, *online*), em uma entrevista sobre prisões femininas, destaca que: “O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”. Além do mais, a regra constitucional de Direito Penal explicitada no art. 5º, inc. XLVIII, dispõe que: “(...) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (...)” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. XLVIII). É necessário, portanto, entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades.

4.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988, foi a primeira constituição do Brasil que reconheceu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 1º, inciso III, com o intuito de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (BRASIL, 1988). Apesar da previsão legal, na prática observa-se uma série de violações aos Direitos da mulher. É o que frequentemente acontece com a mulher encarcerada. No caput do art. 3º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/1984, prevê que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984, art. 3º). Assim sendo, a proteção a dignidade humana deve, abranger os encarcerados e as encarceradas.

O Direito Constitucional de uma sociedade democrática, como a do Brasil, deve proteger todos, mesmo aqueles que cumprem uma determinada pena por terem violado as leis do Estado. O Estado deve garantir os direitos das mulheres presas, no que se refere aos seus direitos fundamentais, quer seja em relação a saúde, educação, tratamento, e possibilidades de ressocialização. Visto que, os ambientes prisionais apresentam superlotações e condições degradantes, incompatíveis com ditames da CF. Como se observa na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do STF:

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL. A ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. (...). Assevera que a situação retratada decorre de falhas estruturais em políticas públicas, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, p. 3; 7).

A arguição ADPF 347 do STF, de 2015, destaca que o presente cenário de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas voltado à melhoria do sistema carcerário, o Supremo deve impor aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena. Assim, a CF/88, no art. 5º, incisos XLVIII, e o Código Penal (CP), art. 37, determinam que as mulheres presas

devem cumprir pena em estabelecimento próprio, e que seja adequado às necessidades inerentes ao gênero feminino.

De modo a assegurar esses direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, incluindo-se sua integridade física e moral, a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. E, assegure de forma necessária, a separação dos encarcerados por gênero, já que são incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Entre os diversos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana se destaca em virtude de ser esta a base para todo o direito da pessoa humana, nos países democráticos, mesmo tendo em vista a existência de controvérsias, bem como de desconhecimento por parte da sociedade, em virtude, principalmente, conforme evidenciado na literatura jurídica, de sua natureza filosófica. Deste modo, Moraes (2013, p. 75), destacou que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como declarou Sarlet (2019, p. 73) é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Segundo o Conselho Nacional de Ética para as ciências da vida, “a dignidade humana só é uma característica de cada ser humano na medida em que é a característica fundamental de toda a humanidade” (SARLET, 2019, p. 20). Poderá também ser na diferença de dignidade e de respeito existente entre o ser humano e o animal que radica o conceito de Dignidade Humana.

Essa diferença não se fundamenta na afetividade, uma vez que o ser humano também a partilha com grande parte dos animais e possivelmente basear-se-á na qualidade específica que ele possui de simbolizar, capaz de representar e projetar no exterior os conteúdos da sua consciência e usá-los na criação da cultura humana.

Neste sentido, o caput do art. 3º da LEP, prevê que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984, art. 3º). Assim, a proteção à dignidade humana deve, abranger os encarcerados e as encarceradas. No entanto, conforme apontado por Andreucci, Bertolin e Pierson (2010, p. 605), “qualquer sujeito, homem ou mulher, quando se encontra inserido no sistema prisional, experimenta uma situação de perda de sua identidade, perda essa que é valorizada pelo sistema enquanto anulação de sua personalidade, como forma de se mostrar reabilitado”. Há, neste contexto, uma defasagem no que se refere o que está descrito na Lei e, o que é implementado no sistema penal brasileiro, deve-se observar os princípios garantidores da Carta Magna, atendendo as condições mínimas de dignidade. O sistema penal utilizado unicamente como controle e regulação social reflete uma sociedade que discrimina e exclui as mulheres.

A relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal é de extrema importância, uma vez que os institutos penais devem ser repensados, livres dos estigmas e preconceitos sociais ainda presentes. Deve-se pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que diz respeito a dignidade das mulheres que estão presas. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania (RAMOS, 2015). As mulheres encarceradas devem ter o direito a dignidade protegido pelo Estado, além do mais, tal princípio deve ser uma preocupação não apenas do Estado, assim como de toda a sociedade, pois as detentas que estão cumprindo suas penas, irão voltar ao convívio da sociedade e a melhor alternativa é ensinar seus direitos e deveres, afim de prepará-las ao retorno da vida em comunidade.

4.3 REGRAS DE BANGKOK E O HC 143.641 DO STF

O Supremo Tribunal Federal reconheceu as Regras de Bangkok como um meio de diminuir o encarceramento feminino, quando se tratar da mulher, no período de amamentação a possibilidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar, e também, no caso de mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos, está prevista no Marco Legal da Primeira Infância.

Na decisão do STF, o ministro Celso de Mello ressaltou que a aplicação dessa lei encontra raízes nas Regras de Bangkok, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016). As Regras foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, ocasião da qual o Brasil participou ativamente. No entanto, elas só foram publicadas oficialmente em português no último Dia Internacional da Mulher, com apoio principalmente do ITTC e da Pastoral Carcerária, cuja atuação na luta pelo desencarceramento de mulheres é histórica e constante.

Esse documento contribuiu para a diminuição do número de mulheres encarceradas no Brasil, que possui a terceira maior população prisional do mundo e tem aumentado cada vez mais nesses últimos anos, principalmente, por motivos ligados as drogas. As Regras de Bangkok também foram citadas no julgamento do HC 118.533, no qual o STF decidiu que o tráfico de drogas cometido por pessoa sem antecedentes criminais e que não pertence a organização criminoso não é hediondo. Essa decisão pode mudar a realidade de muitas mulheres que hoje estão presas, inclusive tornando maior a possibilidade de indulto.

O HC Coletivo nº 143.641/SP, impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), foi julgado em fevereiro do ano de 2018 pela Segunda Turma STF. O objeto da ação trata da questão relacionada ao pedido de revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, a substituição desta pela prisão domiciliar, em benefício de todas as mulheres presas em território nacional, gestantes, puérperas, lactantes, mães e/ ou responsáveis por crianças (de até 12 anos de idade) ou de pessoas com deficiência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ao julgar o HC Coletivo nº 143.641/SP, o STF deixou brechas para outras interpretações, com hipóteses excepcionais em que a prisão preventiva da mulher gestante, mãe de crianças de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência não poderia ser substituída pela prisão domiciliar. Além das hipóteses que envolvem crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e das situações em que a vítima do delito é o próprio descendente. Estas situações excepcionais, flexibilizam de forma demasiada o direito das mulheres presas, contribuindo com o exacerbado aumento do encarceramento no Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Após o julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP pelo STF e da vigência da lei 13.769 de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem negando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar amparado nas chamadas hipóteses excepcionais. Baseado em precedentes, quando as acusadas praticam o crime dentro de suas próprias residências e na presença de seus

filhos menores, principalmente quando trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Para o tribunal, essa situação demonstra uma gravidade concreta apta a afastar os benefícios legais trazidos pela lei 13.769/2018.

4.4 DIREITOS E DEVERES DA DETENTA

Os presos(as) em geral são sujeitos de direitos e deveres, e os direitos das pessoas presas são assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Com exceção da liberdade, eles conservam todos os seus direitos, devendo ser respeitadas sua integridade física e moral. Pelo art. 3º da LEP, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Ver-se como direitos básicos previstos expressamente na Lei de Execução Penal, art. 40, como alimentação e vestuário, atribuição de trabalho e remuneração, assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, chamamento nominal (não podem ser atribuídos aos presos apelidos ou abreviações que lhe desagradem), contato com o mundo exterior (BRASIL, 1984).

Além destes, há o direito de visita de cônjuge, companheira(o), amigos e parentes em determinados dias, o direito ao auxílio reclusão, reservado aos familiares dependentes dos detentos de baixa renda e que sejam segurados do INSS, nas situações em que deixam de receber o sustento que se destinaria à família, além de todos os demais direitos da família, dentre outros. Sobre direito a visita íntima ocorre naquela realizada no interior do estabelecimento prisional com o cônjuge, companheiro(a) ou namorado(a) para a realização de atos sexuais. Não há previsão legal expressa acerca desta modalidade de visita. No entanto, buscando controlar atos sexuais entre os internos e preservar os relacionamentos afetivos dos casais, que muitas vezes ficam a cargo da direção dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1984).

A Lei assegura que as detentas devem cumprir pena em estabelecimento próprio, apenas com agentes penitenciárias do sexo feminino. É também assegurado a elas o direito a acompanhamento médico pré e pós-natal, extensivo ao recém-nascido. Contudo, o estabelecimento prisional precisa de uma seção para gestantes e parturientes. As detentas possuem também, direito a permanecer com o filho durante o período de amamentação, devendo ser fornecido berçário para que os filhos de até 6 meses de idade, além de creche para filhos entre 6 meses e 7 anos que estejam desamparados em razão de prisão da única responsável (BRASIL, 1984).

A Lei nº 13.271/2016 no seu art. 3º, mostra que: “nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada

por funcionários servidores femininos (BRASIL, 2016b, art. 3º)" Antes esta revista íntima, era realizada também, por agentes do sexo masculino. Como direito e também dever do preso: é obrigatório e onerado, garantidos os benefícios da Previdência Social. A obrigatoriedade não significa que o trabalho será forçado; no entanto, a recusa consiste em falta grave. O benefício concedido pelo juízo da execução penal e disciplinado pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Consiste no abatimento de parte da pena em razão de trabalho ou estudo realizado pelo preso(a). Remissão pelo trabalho – Descontado 1 dia de pena para cada 3 dias trabalhados. Remissão pelo estudo – Descontado 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo. Não há limites para a remissão. É possível cumular a remissão pelo trabalho e pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários.

É dever do preso(a) ter bom comportamento. Além disso, o mau comportamento poderá gerar o indeferimento de benefícios pleiteados junto à Vara das Execuções, como previsto no art. 39, da Lei de Execução Penal, que trata dos deveres do condenado.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984, art. 39, inc. I a X, parágrafo único).

O bom comportamento, nos termos da lei, além da manutenção da ordem no âmbito do sistema carcerário, é de grande valia para o(a) detento(a). Entre os principais benefícios para o apenado em virtude do bom comportamento destaca a possibilidade progressão de regime e de redução da pena, salvo casos específicos, cabendo ser averiguado seu histórico para fins de merecimento de benefícios, conforme os termos da legislação vigente.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS E ACOLHIMENTO A MULHER ENCARCERADA

A taxa de encarceramento feminino no Brasil, nos últimos anos, aumentou desproporcionalmente, em relação ao aprisionamento masculino, segundo Marcondes (2003), essa evidência é clara e, repercute tanto nas políticas públicas de segurança quanto nas políticas específicas que visam combater a desigualdade de gênero, apesar de as mulheres serem minoria no mundo da criminalidade, o número de encarceradas cresceu 656% entre os anos de 2000 e 2016, chegando ao patamar de 42.355 mulheres presas, ao passo que a população de homens encarcerados cresceu 293% no mesmo período.

Com as reformas que vem ocorrendo no Estado Brasileiro, nessas últimas décadas, mais precisamente, a partir das décadas de 1970 e 1980, sob a influência das transformações no cenário internacional, visualiza-se um novo cenário em relação a ampliação dos direitos sociais. Com a redemocratização do Brasil e a instalação da Assembleia Constituinte e a promulgação da nova Constituição de 1988, se vislumbrou melhorias quanto a implementação de políticas públicas favoráveis as mulheres encarceradas. Como apontado por Santos e Rezende (2020, p. 586):

A inclusão da questão de gênero nas políticas públicas brasileiras ainda é considerada um tema recente, adquirindo visibilidade apenas a partir da década de 1980 no contexto de redemocratização e movimentos sociais. Dessa maneira, caminhar para as políticas integradas de gênero ainda é uma aspiração distante, embora tenham ocorrido avanços. As reivindicações neste contexto posicionam o Estado como principal vetor de mudanças via políticas públicas.

Foi necessária uma longa trajetória de movimentos feministas, para que as políticas públicas em favor da mulher encarcerada fossem inseridas no decorrer da história brasileira. Silveira (2007) argumentou que a importância da participação social das mulheres em espaços de definição política, disputa por recursos e mecanismos de controle social dessas políticas, bem como a possibilidade de acesso aos espaços de decisão. Corroborando com este posicionamento, Nascimento (2013) asseverou que a eficácia das políticas públicas de gênero depende da compreensão das demandas femininas e da participação ativa das mulheres no seu processo de elaboração.

Com a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, em 2003, têm ocorrido avanços na construção de políticas públicas pautadas na transversalidade de gênero. Um dos instrumentos de viabilização foi o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), elaborado a partir de 2004. Destacando este marco, Marcondes (2003) assevera que as políticas

públicas com recorte de gênero obtiveram maior centralidade após a criação desse órgão e ganharam espaço na agenda governamental. Nesse cenário, o PNPM propôs um processo complexo de participação social e atuações intersetoriais visando reduzir as desigualdades de gênero. Destacou-se que, para a transformação dos espaços de opressão e da invisibilidade das mulheres dentro do aparato estatal, faz-se necessário adotar uma política pública pautada na transversalidade e uma ressignificação de conceitos (VIESENTEINER, 2013). Existe um enorme desafio, o de transformar as regras de proteção aos direitos das mulheres encarceradas em prática dentro dos estabelecimentos prisionais. Há que se investigar as dimensões estruturais e conjunturais implicadas no atual cenário de criminalização e aprisionamento destas.

5.1 DIREITOS SOCIAIS CONQUISTADOS E NEGADOS

No Brasil existem direitos fundamentais estabelecidos no seu ordenamento jurídico, mas nem sempre essas conquistas são asseguradas ou cumpridas, como se ver em seus Artigos. Por exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta Magna, mostra ainda, que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. III), e, ainda, a Lei de Execuções Penais, que em seu capítulo IV, Seção II, elenca o rol dos direitos assegurados aos presos(as), *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984, art. 41, inc. I a XVI, parágrafo único).

No art. 3º da LEP diz que, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Esse artigo prevê o princípio da legalidade, o qual importa na garantia individual do detento de que não poderão ocorrer desvios e excessos na execução penal, já que o condenado é obrigado a cumprir a sentença penal condenatória, sem que sejam ultrapassados os limites previstos na decisão condenatória e na lei (RODRIGUES; GARCIA, 2018). Neste sentido, toda a estrutura prisional tem respaldo nas Leis brasileira e nos tratados internacionais, mecanismos que garantem a preservação de seus direitos, embora muitas vezes esses direitos não sejam efetivados.

Alguns danos provocados pela não efetivação dos direitos conquistados, tem desdobramentos como: maus tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e tantas outras afrontas aos direitos humanos. Castelo Branco (2014, *online*), assegurou que entre as graves violações sofridas pelos presos brasileiros, registradas no sistema carcerário, “advém da superlotação carcerária a que são submetidos, em que celas pequenas são ocupadas por diversas pessoas, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na LEP, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria”. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos e as garantias dos presidiários de modo a resguardar a dignidade humana. Neste sentido, no que concerne à dignidade, Rocha (2011, p. 149) citou que:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais.

Ao retirar indiscriminadamente os direitos individuais, como no tratamento dado aos presidiários, o próprio Estado retira a capacidade desses indivíduos gozarem dos seus direitos subjetivos como pessoa humana, violando assim, seus direitos da personalidade, que são direitos humanos e fundamentais. O sistema penitenciário no Brasil adota o Direito Penal do inimigo, em que presos e presas são destituídos de seus direitos fundamentais básicos e não se veem respeitados os diversos acordos e tratados internacionais de direitos humanos. Assim, Gomes (2014 *apud* SOUZA, 2015, p. 16) assevera que:

O Direito Penal do inimigo é claramente inconstitucional, visto que só se podem conceber medidas excepcionais em tempos anormais (estado de defesa e de sítio); a criminalidade etiquetada como inimiga não chega a colocar em risco o Estado vigente, nem suas instituições essenciais (afetam bens jurídicos relevantes, causa grande clamor midiático e às vezes popular, mas não chega a colocar em risco a própria existência do Estado); logo, contra ela só se justifica o Direito Penal da normalidade.

As mulheres, pela sua condição de gênero, necessitam de uma atenção especial, principalmente as gestantes e lactantes, afinal a pena não pode atingir os filhos, estes não podem ser estigmatizados pela prisão, pois são crianças cheias de inocência que não merecem sentir as sequelas do mundo do crime, além do mais, é um direito assegurado pela Constituição Federal do Brasil, ao dispor que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. L). Outrossim, embora o Código Penal, em seu art. 38, estabeleça que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, na Lei de Execução Penal” (BRASIL, 1984, art. 38), no seu art. 40, é disposto que “impõe-se todas as autoridades e respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984, art. 40), os direitos humanos não são respeitados, principalmente pelo Estado, que deveria ser o maior garantidor dos direitos dos apenados, a fim de propiciar mecanismos para sua ressocialização. Assim, (...):

(...) a Constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Entretanto, apesar do texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos (BERTONCINI; MARCONDES, 2017, p. 17).

Assim, a CF/88 enquanto Lei maior do Estado, se apresenta como norma garantidora do Estado Democrático de Direito, inclusive das pessoas em situação de cárcere, pois, conforme o *caput* do art. 5º, somos todos iguais perante a Lei, e, portanto, temos deveres, mas sobretudo direitos, sem distinções de qualquer que seja a natureza, sendo os principais, nos termos da Lei, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5.2 ENCARCERAMENTO E GÊNERO (MULHERES TRANSGÊNERO)

Sabe-se que a diversidade sexual é amparada por lei e faz parte dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, pois a igualdade, a liberdade, e a dignidade, são preceitos básicos da condição humana. No art. 5º, inc. XLIX, da CF, ficou estabelecido que é assegurado aos presos e presas o respeito à integridade física e moral, independente de gênero, por exemplo. Mas, conforme reconhecido pelo próprio STF, em decisão proferida na ADPF 347, o sistema penitenciário brasileiro é tido como um “estado de coisas inconstitucional”, pois, nos presídios é notável a enorme violação de direitos humanos.

É observado no sistema penitenciário brasileiro uma violência de gênero já arraigada em uma sociedade historicamente patriarcal, principalmente quando trata-se de mulheres transsexuais. Mesmo a Lei nº 7.210/84, das execuções penais, nos seus Art. 89 e 90, assegurando a separação por gênero, nos presídios, existe indiscutível violência, dificilmente se ver cumprir a lei. O encarceramento de transexuais pode ser mais do que apenas um local para cumprir a pena, ao tornar-se um ambiente hostil e violento para a integridade sexual, física e psicológica das detentas. (SANTOS, 2018). Sob esse ponto de vista, assinala Pradella e França (2015, p. 201):

Ao mesmo tempo em que são excluídas das políticas públicas e não possuem sequer seu nome reconhecido pelo Estado, as pessoas trans são vistas como um perigo à sociedade, encaixando-se no estereótipo do que é abjeto, violento e exótico. É essa estigmatização das parcelas marginalizadas que vai legitimar as violações aos direitos humanos pelo sistema penal em prol da segurança.

A prisão, como instituição tradicional, é moldada segundo o binarismo, assim colidindo com o valor da justiça e os princípios constitucionais basilares a execução penal. No entanto, as Leis que protegem a mulher trans no ambiente prisional vem ganhando alguns avanços. Em 2014, foi criada a Resolução Conjunta nº 11, para regulamentação do sistema de alas específico, visando diminuir a violação dos direitos das detentas transsexuais. Por meio de uma resolução conjunta, o CNPCP e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), instruíram sobre o padrão de acolhimento à população LGBTQIA+ nas unidades penitenciárias brasileiras. Aponta o art. 2º, V da Resolução Conjunta: V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Um grande alento para as mulheres transsexuais, foi a decisão do STF, proferida em fevereiro de 2018 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu a sentença no HC 152.491, determinando que as detentas fossem transferidas para uma instituição prisional segundo a sua identidade de gênero. Ainda como avanço nos direitos das mulheres trans, em junho de 2019, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou liminarmente o cumprimento de pena das mulheres transgêneros em instituições carcerárias destinadas a mulheres, justificando sua decisão como uma providência necessária a assegurar a integridade física e psíquica das mulheres transsexuais. Foi uma imposição pautada nos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade, autonomia, igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura (Medida Cautelar na ADPF 527, 2019).

Seguindo essas medidas, em 02 de outubro de 2020, o CNJ, aprovou uma norma estabelecendo que a Justiça considere a autodeclaração dos cidadãos, de forma que o sistema

penal respeite seus direitos e os magistrados exerçam a possibilidade do cumprimento de pena do público LGBTQIA+s em penitenciárias que possuam alas diferenciadas para esse grupo. Enfim, com relação à atual condição das mulheres transexuais no cárcere, visualiza-se uma realidade perversa, pois trata-se de mulheres, com exceções, em ambientes destinados a homens, que traz como resultado as relações desiguais de gênero, assim como, uma qualidade de vida deprimente, pois estas pessoas são estupradas diariamente, agredidas física e verbalmente, tanto por agentes penitenciários como pelos próprios presos, tendo seus direitos suprimidos, tornando-se uma convivência desumana.

5.3 TRABALHO NO CÁRCERE, DISTORÇÃO E EXPLORAÇÃO

Com o advento da Lei de Execução Penal, que traz no seu bojo um modelo de encarceramento correccional, a mesma previu que a atribuição de trabalho e sua respectiva remuneração é um direito do preso(a). O trabalho do condenado é um dever social e condição de dignidade humana, possui finalidade educativa e produtiva. A LEP inclui ainda a possibilidade de remição da pena ao prever que o condenado em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena por trabalho ou por estudo, tendo sido o estudo incluso nessa condição somente em 2011 pela Lei nº 12.433. Em texto inserido pela lei de nº 10.792 de 2003, foi previsto ainda que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Pelo levantamento feito do INFOPEN, é possível verificar que no mês de junho daquele ano, apenas 15% da população prisional brasileira estava envolvida em algum tipo de trabalho nos presídios brasileiros (SANTOS, 2018). Para Ribeiro e Lopes (2019), os entraves à prestação de serviço pelos detentos exprimem a restrição de um direito, posto que segundo a LEP o trabalho é assim definido, fato que denota ineficiência legal quanto ao seu cumprimento. Segundo o Instituto Ethos, apesar da legislação permitir e valorizar o trabalho prisional, poucas são as empresas que fazem uso dele, apontando ainda que o histórico de subutilização da mão de obra penal é mundial, porém bastante acentuada no Brasil (INSTITUTO ETHOS, 2011).

Apesar dos entraves para pôr em prática as atividades laborais para a população carcerária, está havendo alguns avanços na legislação, prevendo melhorias. O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) publicaram em 03 de novembro de 2017 uma portaria que criou o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional O Selo Resgata é uma iniciativa promovida pelo DEPEN

para reconhecer as empresas e instituições que contratam pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional.

Com essa alternativa, dar-se mais visibilidade as organizações que colaboram com a reintegração dessas pessoas ao mercado de trabalho e à sociedade. O Selo contou com 112 (cento e doze) instituições certificadas nas esferas privada e pública (BRASIL, 2017). Pires e Palassi (2008), relatam que a inserção da iniciativa privada no contexto prisional, bem como de outros agentes como organizações não governamentais, igrejas e órgãos de defesa dos direitos humanos, mais do que exercício de responsabilidade social, reafirma dentre outros fatores, a insuficiência estatal.

A LEP procura orientar no sentido de que, o trabalho da pessoa condenada possui finalidade educativa e produtiva, considerando que o mesmo pode ser realizado no interior do estabelecimento penal, tanto para os presos provisórios quanto para os presos condenados, ou fora do estabelecimento penal, no caso de presos condenados que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena total estipulada. O direito ao trabalho está respaldado pela Constituição Federal, no seu Art. 170. E, o preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano. Assim, o artigo 39 do CP garante que: o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Nesta linha de raciocínio, Delmanto *et al.* (2018, p. 75) evidenciou que:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Assim, o trabalho do preso(a) será remunerado, conforme disposto no art. 29 da LEP:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.
 § 1º. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
 a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 b) à assistência à família;
 c) a pequenas despesas pessoais;
 d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (BRASIL, 1984, art. 29, § 1º, alíneas “a” a “d”).

Vale salientar que no art. 30 da LEP, tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. E, um ponto em que se ver discordância ao trabalho do

apenado é quando são condenados por crimes hediondos, pois, a Lei nº 8.072/90 fixa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. No Brasil há inúmeras ações de iniciativas privadas e auxílios de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e instituições ligadas a sociedade civil, em favor de presos e presas, para a conquista de algum tipo de renda, que venha favorecer suas famílias.

Mas, no entanto, existem milhares de presos trabalhando de graça para empresas e órgãos governamentais, que, por fora da lei, se beneficiam desta mão de obra vulnerável para baratear seus custos. Na maioria das vezes diferente do que prevê a legislação. Empresas pagam aos detentos um valor muito abaixo do que prevê a legislação. Os setores público e privado firmam acordos com os Estados para explorar a mão de obra dos internos: o regime de trabalho dos presos não é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e sim pela Lei de Execuções Penais, que prevê uma remuneração de ao menos três quartos do salário mínimo.

5.4 RESSOCIALIZAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

O sistema prisional brasileiro ao longo dos tempos vem sofrendo mutações, segundo Oliveira (2013), no século XIX com o único propósito de punir o indivíduo, mas no século XX, a mesma assume uma nova roupagem pautada na lógica da ressocialização do apenado. Nos dias atuais a ressocialização aparece como proposta promissora para os indivíduos do sistema prisional brasileiro, considerando as penas que eram aplicadas nos séculos anteriores.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabeleceu que: “a pena privativa de liberdade tem como meta efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, art. 1º). Neste sentido, a pena seria a privação de liberdade que tem como objetivo favorecer ao sentenciado uma reposição harmônica do mesmo ao ser posto novamente em liberdade. Como relata Foucault (2014, p. 131), “a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos [...]”. Assim, entende-se que desde o começo a prisão deveria ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir como previsão sobre os indivíduos.

O sistema prisional atual, parte do pressuposto que cumpre as Leis e normas existentes, oferecendo o trabalho de ressocialização, com a efetivação dos direitos das internas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Mas, na realidade não é isto que se ver nos presídios de todo território nacional, principalmente, pelas condições físicas do ambiente prisional e pelos entraves no sistema de justiça. Como relatam Rabelo, Viegas e Resende (2011, *online*):

O Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam um crime, porém, o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária ofertada aos condenados, que na maioria das vezes são amontoados nas celas que não têm capacidade de suportar uma grande quantidade destes.

Os institutos prisionais deveriam promover ações que priorizassem a reintegração e humanização e, conseqüentemente, a ressocialização dos apenados(as), para conter as reincidências. Para isto, seria necessário medidas educacionais, capacitação profissional, psicológica e social, como está previsto na LEP e na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLI, que preconiza o amparo social na preparação do seu retorno à liberdade. As mulheres apenadas são na sua maioria jovens advindas de camadas vulneráveis da sociedade, apresentam baixa escolaridade, baixo acesso a garantia de direitos e cidadania e, quando entram no sistema prisional trazem consigo histórias de vulnerabilidade social, dividendos sociais, problemas crônicos pregressos ao encarceramento, estes, serão aprofundados pelo cerceamento da liberdade.

Vale ressaltar que a palavra ressocialização está diretamente associada às visões de reformar, reeducar, reintegrar alguém à sociedade. Neste sentido, Albergaria (2016, p. 142 *apud* SILVA, 2020) afirma que “a ressocialização está intrinsecamente ligada ao processo de reeducação social”. A reestruturação educacional de apenados(as), será uma condicionante que poderá levá-los de volta à sociedade, quando acabado o cumprimento da pena, numa perspectiva de diminuição das reincidências. O Estado e a sociedade devem considerar que o preso ou a presa tem dimensão social e, deve ser tratado como ser humano, dotado de direitos, merecem oportunidades para se reabilitar. Assim, necessita da consolidação de mecanismos que possibilitem sua ressocialização.

De acordo com Bitencourt (2020), outra forma de ressocialização é o trabalho prisional, que tem finalidade educativa e produtiva, evitando a ociosidade do detento(a). Mesmo não sujeito às regras da CLT, sua remuneração é obrigatória, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, por mês. O trabalho pode ser desenvolvido dentro ou fora da vida intramuros. Enfim, é preciso repensar e adotar um novo modelo do sistema penitenciário, que proporcione uma efetiva ressocialização, embora exista um amparo constitucional, quando o assunto o sistema prisional e o Estado são negligentes, e com isso toda a sociedade sofre. É necessário também, um olhar diferenciado quanto a diferenciação de gênero. Para que se adote os princípios basilares para uma vida digna, mesmo que dentro do cárcere. Atendendo as mulheres de forma diversa do masculino, pois essas detêm peculiaridades do seu gênero, e necessitam de proteção.

6 CONSIDERAÇÕES

Analisando a trajetória história da busca de direitos da mulher presidiária brasileira constata-se que foi uma caminhada árdua e continua sendo um processo com fracassos e conquistas. Essa mulher, por séculos passou despercebida e por vezes maltratada, de acordo com a cultura, religiosidade ou classe dominante em que esteve inserida. As mudanças sociais nas últimas décadas incluem a presença feminina no sistema prisional, o claro aumento do encarceramento da mulher não parece ser um fato isolado, mas parte de um fenômeno global complexo presente em diversos países.

Pode-se constatar um crescimento mundial da população carcerária feminina, com isso, é preciso dar mais visibilidade a essa questão, de forma a orientar políticas públicas que sejam realmente eficazes. Os presídios, em suas estruturas internas e as normas de conduta estão adaptadas às necessidades masculinas, uma vez que este foi o público-alvo na formatação do sistema prisional.

No Brasil, desde o Período Colonial, é nítida a trajetória de descaso a respeito da mulher privada de liberdade. A vingança e a tortura perduraram por muito tempo, as formas de punição adotadas pelos povos indígenas e depois pelos negros escravizados. Durante o período imperial foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, a qual criava um Código Criminal, durante este período histórico as penas corporais, comuns na época, foram substituídas pela prisão. A partir de então, criaram leis com objetivos de punição, com pequenos avanços para uma efetiva ressocialização.

A mulher brasileira aprisionada sofre uma deterioração de sua identidade, e lhe é imposta uma nova. Isso implica na desadaptação dos padrões convencionais e adaptação aos novos impostos pela instituição. Em suas ações do dia a dia, ela sabe a quem deve obedecer, é ciente do que acontece rotineiramente na instituição, mas, no entanto, não pode expressar seu pensar, por receio de contrariar normas e sofrer reprimendas.

É necessário desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário que visem alfabetizar e construir a cidadania da mulher presidiária. A conscientização deve ser uma prática que leve a transformação do mundo dos privados de liberdade. Compete ao poder público e a sociedade civil levar educação, pois só ela pode libertar o corpo e adquirir consciência de si e do mundo que o rodeia. É necessário também, investir em propostas políticas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade, visto que as atuais estão um tanto ultrapassadas.

A maioria das mulheres encarceradas enfrenta muita angústia, uma delas é a preocupação com os filhos. Algumas delas são mães solteiras e por vezes perdem a

guarda de seus filhos enquanto estão na cadeia, sem o benefício de audiência ou conhecimento do processo, levando assim, a perda do poder familiar. Além disso, é frequente a falta de acompanhamento médico quando gestantes e, muitas mulheres acabam dando à luz no próprio sistema prisional. Embora exista legislação que garanta aos bebês o direito ao leite materno e permanecer com suas mães durante os primeiros meses de vida, muitos deles são retirados de suas mães antes do tempo previsto.

Outras ocorrências que acontecem nesse cenário é que a maioria das prisões femininas não possui a infraestrutura necessária para atender às necessidades da mulher, tais como políticas de atendimento psicológico, dentário e de variadas doenças. Vale lembrar, que se trata de ambiente insalubre, geralmente adaptados de presídios masculinos. Além disso, as prisões ficam afastadas, o que dificulta ainda mais a locomoção da família e, em alguns casos as visitas só são permitidas em dias de semana.

A mulher encarcerada requer atenção específica para as suas necessidades de saúde física, mental e social voltada para a sua efetiva reabilitação, visto que, o sistema prisional brasileiro não cumpre o seu papel, e o fracasso da instituição é notório, seria de extrema importância e urgência a implementação de medidas alternativas à prisão feminina. É visível que existem leis que reconhecem a situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas e de seus filhos, porém, na própria formulação das leis, que tem por finalidade a manutenção do vínculo familiar prescindem de constantes reformas para não seciar benefícios já conquistados.

Portanto, a relevância social deste estudo torna-se precisa, no sentido de rever o papel da mulher no sistema prisional brasileiro, sua vida e suas angústias, principalmente se esta detenta for mãe. Há necessidade de mais estudos a serem conduzidos, de forma a possibilitar inclusive o acompanhamento de detentas quando deixam o sistema prisional. Pois, atualmente o acompanhamento oferecido às egressas é mínimo e insuficiente, parece bastante claro que programas e projetos bem planejados que permitam a continuidade da profissionalização, oferece uma readaptação social efetiva, gradual e satisfatória, reduzindo a reincidência no crime, acreditando que os investimentos nas estruturas das penitenciárias não são suficientes para que os egressos possam viver de forma digna fora delas.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; PIERSON, Lia Cristina Campos. Maternidade e Prisão. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. (Org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora RIDEEL, 2010, v. 01, p. 621-675.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2017. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b> >. Acesso em 09 Mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**: 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, ano 80, n. 238, p. 1, 13 out. 1941.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 46, p. 1, 9 mar. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 73, p. 1, 18 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 72, p. 1, 13 abril. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 122, n. 135, p. 1, 13 jul. 1984.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 1, 27 set. 1990.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. v.1. Disponível em: < http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bd.camara/20419/systemas_penitenciarios_brito_volume2.pdf?sequence=4 >. Acesso em: 10 mar. 2022.

CASTELO BRANCO, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. **Jus Brasil**, *online*, 2014. Disponível em: < <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/> >. Acesso em 9 mar. 2022.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOLCE, Julia. **Duplamente Punidas**. Agência de Jornalismo Investigativo. 2019. Disponível em: < <https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/> >. Acesso em: 12 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Tradução: Raquel Ramallete. 38.ed. Petrópolis, Vozes, 2014.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. espec. 2, p. 27-43, 2018.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere**: um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

INSTITUTO ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. 2001. Disponível em: < <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-que-as-empresas-podem-fazer-pela-reabilitacao-do-preso-novembro2001/> >. Acesso em: 15 jun. 2022.

LAVINA, Juliano. Os filhos do cárcere, suas consequências e as regras de Bangkok. **Jus Brasil, online**, 2019. Disponível em: < https://julianolavina.jusbrasil.com.br/artigos/6782_65270/ >. Acesso em: 15 jul. 2022.

MARCONDES, Pedro. Políticas Públicas Orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o Enfoque da Função da Pena vinculada à Função do Estado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 248-260, 2003.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Chapecó: Argos, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Lissa Crisnara Silva do. A (In) visibilidade da mulher Criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão: uma análise da vivência das mulheres em situação de prisão no Complexo Penal Estadual Agrícola Drº Mário Negócio Em Mossoró/RN. **Revista Transgressões**, Natal, v. 1, n. 2, p. 164-185, 2013.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. Textos de História. **Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 82-91, 1997.

NOGUEIRA, Diana Cristina Vieira; SANTOS, Lorrann Nicolas Pires dos. O encarceramento feminino e a sistemática violação aos direitos fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, online, 2020. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpoSSP5M.pdf/consult/phpoSSP5M.pdf> >. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso de reverso do controle penal (des)aprimando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiuteux, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das mínimas para o tratamento das presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres que cometem crimes**: Regras de Bangkok. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

PRADELLA, Débora Carla; FRANÇA, Priscila Villani. Segregação, binarismos e invisibilidade: reflexões sobre o encarceramento de mulheres transexuais. In: Priscilla Placha Sá. (Org.). **Dossiê: As mulheres e o sistema penal**. Curitiba: OAB/PR, 2015, v. 1, p. 200-219.

QUEIROZ, Nana. **Penitenciária feminina e o ‘pacote padrão’**. 2014. Disponível em: < <https://feminismo.org.br/nana-queiroz-penitenciaria-feminina-e-o-pacote-padrao/> >. Acesso em: 09 mar. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Jus Navigandi**, *online*, 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro> >. Acesso em: 10 jul. 2022.

RAMOS, Almir José de. **Saúde da mulher presa**. Pastoral Carcerária. 2015. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/e-a-saude-da-mulher-presa-como-vai> >. Acesso em: 09 mar. 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; LOPES, Tacyana. Justiça criminal e gênero: o fluxo do tráfico de drogas em Montes Claros, Minas Gerais, de 2009 a 2014. **Dilemas** - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 12, n. 2, p. 401-426, 2019.

ROCHA, Rafael da Silva. Autonomia Privada e direitos da personalidade. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145-158, 2011.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GARCIA, Alana Beatriz Brasil. O direito das mulheres encarceradas: uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino. **Jus Navigandi**, *online*, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas/2> >. Acesso em: 15 mai. 2022.

SANTOS, Bruna Rios Martins; REZENDE, Vânia Aparecida. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 583-594, 2020.

SANTOS, Thandara (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Sílvia Ferreira. A criminalidade feminina: o processo de ressocialização e reintegração das detentas. **Mega Jurídico**, *online*, 2020. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/a-criminalidade-feminina-o-processo-de-ressocializacao-e-reintegracao-das-detentas/> >. Acesso em: 15 jul. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal sexual ou direito penal de gênero? *In*: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição. **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Cap. 11. p. 329-354.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em Direitos Humanos. **Direito em Ação**: Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143.641/2018/SP. TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, (...). 2018. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf> >. Acesso em: 12 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Distrito Federal: STF, 2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em: 10 jun. 2022.

VIESENTEINER, Jorge Luiz. O conceito de vivência (Erlebnis) em Nietzsche: Gênese, significado e recepção. **Kriterion**: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, n. 127, p. 141-155, jun. 2013.